



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007636-65.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante WELISSON DOS SANTOS ANJOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51668
APEL.N°: 1007636-65.2024.8.26.0161
COMARCA: DIADEMA – 1ª VARA CÍVEL
APTE. : WELISSON DOS SANTOS ANJOS
APDA. : TAM LINHAS AÉREAS S/A
JUIZ PROLATOR: ERIKA DINIZ

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – ALTERAÇÃO DE VOO – DANOS MORAIS – QUANTUM – MAJORAÇÃO – I- Sentença de parcial procedência – Apelo do autor – II- Ausente recurso por parte da ré, incontroversa a existência dos danos morais – Indenização por danos morais que deve ser ponderada, suficiente para amenizar o abalo emocional experimentado, sem importar enriquecimento sem causa do lesado – Indenização bem fixada em R\$7.000,00, face às circunstâncias do caso, especialmente o fato de que o autor teve que realizar uma parte do trajeto de ônibus, sopesando-se, porém, o fato de o apelante não ter sofrido maiores prejuízos em razão do atraso na chegada ao destino, quantia que se mostra suficiente para reparar o dano a ele causado – III- Sentença mantida – Apelo improvido.”

Apelo do autor em face da r. sentença de parcial procedência, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais.

Pugna, apenas, pela majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, que entende ínfimo (fls. 119/124).

Ausente contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por Welisson dos Santos Anjos

em face de Tam Linhas Aéreas S/A.

Segundo consta dos autos, o autor celebrou com a empresa ré contrato de prestação de serviços de transporte aéreo nacional, para realização do itinerário São Paulo - Aracaju, com saída do voo no dia 03/12/2023, às 13h55, e previsão de chegada ao destino às 16h30 do mesmo dia (fls. 25).

Ocorre que, ao chegar ao aeroporto, o autor foi informado de que o voo havia sido alterado para o dia anterior, 02/12/2023. A alteração, porém, ocorreu sem qualquer comunicação prévia ao autor.

Em razão disso, o autor foi realocado para voo com destino a Salvador, com partida no dia 03/12/2023, às 14h50 (fls. 30).

De Salvador, o autor seguiu viagem por via terrestre até Aracaju, em ônibus disponibilizado pela ré, o qual partiu às 20h30, do dia 03/12/2023 (fls. 31/32).

Em razão disso, o autor somente chegou a seu destino à noite, ou seja, muitas horas após o inicialmente programado.

Sentindo-se lesado, ingressou o autor com a presente ação indenizatória. Deu-se à causa o valor de R\$10.000,00 (fls. 10).

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$7.000,00. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00.

Contra esta decisão insurge-se o autor.

Ante a ausência de recurso por parte da ré, incontroversa a existência dos danos morais.

Assim, na hipótese, o inconformismo restringe-se ao *quantum* indenizatório.

Uma vez configurado o dano moral, a estipulação da indenização deve ser ponderada, suficiente para amenizar o abalo emocional experimentado, sem

importar enriquecimento sem causa do lesado.

"A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta" (cf. REsp. 318.379-0-MG, rel. Min. Nancy Andrighi, Boletim do STJ, 18/41, 2ª quinzena de novembro de 2001).

Consoante se extrai dos documentos acostados autos, em razão da alteração do voo, o autor foi reacomodado em outro voo com destino a Salvador e, de lá, em ônibus até Aracaju, somente chegando a seu destino muitas horas depois do originalmente previsto.

Inexiste nos autos, porém, qualquer prova de que, em razão do atraso na chegada ao destino, o autor acabou por perder compromissos de ordem pessoal ou profissional, ou que teve maiores prejuízos.

Assim, face às circunstâncias do caso concreto, especialmente o fato de que o autor teve que realizar uma parte do trajeto de ônibus, sopesando-se, porém, o fato de o apelante não ter sofrido maiores prejuízos em razão do atraso na chegada ao destino, entende a Turma Julgadora ser a quantia de R\$7.000,00, fixada pela r. sentença proferida em 28/08/2024, suficiente para reparar o dano a ele causado.

De rigor, portanto, a manutenção do *decisum a quo*.

Uma vez que o autor restou integralmente vencido em seu apelo, deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do NCPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator